



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10611.720596/2017-80
RESOLUÇÃO	3402-004.269 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ESTAMBUL TAPETES IMPORTS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta – Relator

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose de Assis Ferraz Neto, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Celso Jose Ferreira de Oliveira (substituto[a] integral), Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Anselmo Messias Ferraz Alves, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Celso Jose Ferreira de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de multa proporcional ao valor aduaneiro das mercadorias pela conversão da pena de perdimento (R\$ 392.449,75), foi lançada também neste processo a multa regulamentar (R\$ 5.000,00) prevista no art. 107, inc. IV, "c", do Decreto Lei nº 37/1966 por embarço à fiscalização em razão de falta ou insuficiência de atendimento às intimações formuladas no curso da ação fiscal.

Por bem relatar os fatos, adota-se o relatório de primeira instância:

Trata-se de auto de infração (fls. 02/10) lavrado para exigência de crédito tributário constituído no montante de R\$ 397.449,75 (trezentos e noventa e sete mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos) a título de multa regulamentar (R\$ 5.000,00) pelo não atendimento à intimação e multa proporcional ao valor aduaneiro (R\$ 392.449,75) pela conversão da pena de perdimento das mercadorias. O lançamento foi aplicado em desfavor da pessoa jurídica ESTAMBUL TAPETES EIRELI ME (CNPJ 08.215.935/0001-05) em procedimento de revisão aduaneira tendente a verificar a prestação de informações falsas na ficha de câmbio de declarações de importação com o objetivo de burlar o limite (US\$ 150.000,00) de importações para a modalidade pessoa jurídica, sub-modalidade limitada, por parte do contribuinte. Pelo que consta no RELATÓRIO (fls. 220/251), o contribuinte estava habilitado a operar no comércio exterior na modalidade pessoa jurídica, sub-modalidade limitada, podendo realizar operações de importação cuja soma dos valores (em cada período consecutivo de 6 meses) fosse igual ou inferior a US\$ 150.000,00, limite este que, segundo a fiscalização, não poderia ser ultrapassado. Em seu entendimento, a empresa teria burlado o sistema de registro das atividades de comércio exterior (SISCOMEX) para poder realizar operações de importação acima do limite permitido para a sub-modalidade a que estava habilitada. E que isso teria sido feito com a retificação de declarações de importação já registradas anteriormente no sistema na modalidade "com cobertura cambial" para "sem cobertura cambial" de modo a que o sistema não computasse o valor dessas declarações de importação no cálculo do referido limite. Além disso, informa a fiscalização que a impugnante também teria registrado declarações sem cobertura cambial de forma indevida com a mesma finalidade de evitar com que os valores dessas operações fossem computados no limite a que estava enquadrada. E defende que isso teria viabilizado o registro de novas declarações de

importação, coisa que não teria sido permitido pelo SISCOMEX se as supostas retificações e registros sem cobertura cambial não tivessem sido efetuados.

Por fim, conclui a fiscalização que tal conduta caracterizaria a prestação de informação falsa em documento necessário ao desembaraço aduaneiro (declaração de importação), tendo por configurado dano ao erário, infração punível com a pena de perdimento das mercadorias (Decreto-Lei nº 1.455 de 7 de abril de 1976, art. 23, incisos IV e 1º, combinado com o Decreto-Lei nº 37 de 18 de novembro de 1966, art. 105, inciso VI; regulamentado pelo Decreto nº 6.759 de 2009 em seu Inciso VI, art. 689), convertida em multa equivalente ao seu valor aduaneiro (Decreto-Lei nº 1.455 de 1976, art. 23, §3º, regulamentado pelo Decreto nº 6.759 de 2009, §1º do art. 689) por se tratar de mercadorias já consumidas ou não localizadas. Em razão disso aplicou a pena de perdimento convertida em multa na forma e nos termos do lançamento objeto deste processo. A fiscalização também lançou a multa (R\$ 5.000,00) prevista no art. 107, inc. IV, "c", do Decreto Lei nº 37/1966 por embaraço à fiscalização em razão de falta injustificada de atendimento à intimação formulada no curso da ação fiscal. O contribuinte foi cientificado do auto de infração em 04/10/2017 (fls. 368/369) e apresentou defesa em 02/11/2017 (fls. 373/391), tempestivamente. Em sua impugnação, alega, basicamente, o que segue adiante. 1. Que a aplicação da pena de perdimento para declarações de importação legitimamente registradas sem cobertura cambial ou registradas com cobertura cambial e que sequer foram retificadas se mostra absolutamente sem alicerce, devendo a ação fiscal ser julgada improcedente e o auto de infração cancelado; 2. Que houve equívoco em relação ao tipo de cobertura cambial da declaração de importação 14/0665616-1, considerada "sem cobertura cambial" pela fiscalização, mas que, de fato, foi registrada "com cobertura cambial" e posteriormente retificada para a modalidade "sem cobertura cambial"; 3. Que o falso ideológico é diferente do falso material e que descabe a aplicação da pena de perdimento no caso de falsidade ideológica, sendo que a inserção de informação falsa na declaração de importação, se de fato ocorreu, não é conduta prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/1966 e não atrai a penalidade de perdimento eis que se trataria de falsidade ideológica e não de falsidade material; 4. Que, quando ocorreram as alegadas retificações das declarações de importação, alterando-se de com cobertura cambial para sem cobertura cambial, para fins hipotéticos de se elastecer o limite de capacidade financeira

para além do limite previsto na sub-modalidade limitada, as mercadorias já haviam sido objeto de desembaraço aduaneiro; e que, na verdade, a própria IMPUGNADA informa que tais supostas retificações teriam sido feitas meses depois do registro. 5. Que, dessa forma, não se estava mais no processo de importação eis que as mercadorias já estavam há muito nacionalizadas, já haviam sido contabilizadas no estoque da IMPUGNANTE e já haviam sido revendidas no mercado nacional. NÃO SE APLICANDO, POIS, AO CASO CONCRETO A HIPÓTESE NORMATIVA. O FATO NÃO SE SUBSUME À NORMA. COM A CONCLUSÃO DO DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO, CESSA O PROCESSO DE IMPORTAÇÃO E A MERCADORIA ESTÁ INSERIDA NA ECONOMIA NACIONAL.

6. Que não se está mais vivenciando o processo de importação quando a mercadoria se encontra nacionalizada de modo que a norma insculpida no artigo 105, VI, do DL 37/66 é inaplicável por ATIPICIDADE, não se podendo aplicar a pena de perdimento, punição prevista para a infração prevista neste tipo legal, para as DI 13/2054515- 9,13/2165244-7, 13/2334652-1, 13/2463988-3, 14/0071142-0, 14/0665616-1 e 14/0967638-4, mormente todas elas foram registradas com cobertura cambial, sendo em tese retificadas meses depois, quando os processos de importação já estavam – há muito – finalizados. 7. Que não houve documento necessário ao embarque ou desembaraço aduaneiro falsificado ou adulterado eis que os documentos por ocasião da importação, eram perfeitos, sua produção consistiu em atos jurídicos perfeitos e acabados, instruindo o despacho aduaneiro que culminou com o desembaraço aduaneiro, também ato jurídico perfeito que encerra a importação. 8. Que, no caso das declarações de importação registradas "sem cobertura cambial", ainda que parcialmente, também não poderia ser aplicada a pena de perdimento para as DIs 14/0702889-0 e 14/0705078-0 e 14/0705078- eis que se estaria diante de mera falsidade ideológica, e não de falsidade material; 9. Que, relativamente às DIs 14/0859532-1, 14/0268765-0, 14/0900415-7, 14/0914526-5 e 14/0967638-4, a sugestão de prática da transgressão prevista no art. 105, VI do DL33/66 é ainda mais estapafúrdia, e a tentativa de aplicação de pena de perdimento um absurdo, isso porque todas essas DI foram registradas com cobertura cambial e não foram retificadas; 10. Que, neste caso, a fraude teria consistido em burlar o limite de USD 150,000,00, o que permitiu o registro dessas DI, não havendo aqui documento necessário ao embarque ou desembaraço aduaneiro falsificado ou adulterado, podendo-se dizer que este de enquadramento

legal beira a má-fé, sendo ato abusivo e ofensivo ao princípio da legalidade pela mera observação de que a conduta tida por infrativa não se subsume ao tipo legal previsto no artigo 105, VI, do DL 37/1966. 11. Que o valor CIF de tais DI, registradas como "com cobertura cambial" e não retificadas, foram integralmente deduzidos de tal montante de modo que é totalmente paradoxal que a IMPUGNADA faça esta afirmação e ainda aspire pena de perdimento, não havendo de se falar em infração do artigo 105, VI, do DL 37/66 e aplicação da pena de perdimento para as DIs 14/0859532-1, 14/0268765-0, 14/0900415-7, 14/0914526-5 e 14/0967638-4. 12. Que fica claro que não há tipicidade nas condutas da IMPUGNANTE, quer quando supostamente houve retificação nas DI de com para sem cobertura cambial, quer quando houve registro de DI (parcialmente) sem cobertura, quer quando houve registro de DI com cobertura cambial sem retificações posteriores.

A 2ª Turma da DRJ/FNS ao proferir o acórdão de nº 07-41.318 julgando a impugnação, manteve em partes a autuação fiscal, argumentando que não prosperaria a alegação da impugnante de que a inserção de informação falsa na declaração de importação não é conduta prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/1966 e não atrai a pena de perdimento eis que se trataria de falsidade ideológica e não de falsidade material. Na verdade, para além da informação falsa inserida nas declarações de importação, alterando, de forma dolosa, a modalidade de "com cobertura cambial" para "sem cobertura cambial", como atesta o trabalho da fiscalização, houve, por via de consequência, o uso de documento falso na importação, especialmente, da fatura comercial (invoice) utilizada no despacho já que no momento da importação ela foi apresentada para acobertar operação comercial declarada "com cobertura cambial", coisa bem diferente de operação "sem cobertura cambial", posteriormente retificada, que é destinada, basicamente, a operações sem valor comercial a exemplo de doações, empréstimo, remessa para testes, arrendamento simples, aluguel e admissão temporária, dentre outras.

Intimada da decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário em 10/04/2018, repisando os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Este Tribunal Administrativo recebeu o recurso para triagem em 02/05/2018, proferindo despacho de encaminhamento para sorteio.

Processo recebido por esta Conselheira, para inclusão em pauta, há menos de 180 dias a contar desta data de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Observa-se que existem matérias a serem analisadas originárias exclusivamente de direito aduaneiro, como é o caso da multa de conversão do perdimento e multas regulamentares previstas no art. 107, inc. IV, "c", do Decreto Lei nº 37/1966.

Em 12 de março de 2025, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no julgamento do Tema Repetitivo 1.293, estabelecendo que incide a prescrição intercorrente em processos administrativos de infrações aduaneiras paralisados por mais de três anos, com base no art. 1º, §1º da Lei 9.873/1999, decisão que pode ter implicações significativas neste processo que já se encontra parado há muito mais que 3 anos.

Contudo, o julgamento da matéria no STJ ainda não possui trânsito em julgado e, portanto, o referido PAF deve ser sobrestado neste Tribunal Administrativo, conforme determinação do art. 100 do Regimento Interno, vejamos:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Transitado em julgado a matéria no STJ, deve este processo retornar para que o julgamento seja proferido

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta